



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2017

Data de autuação
09/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

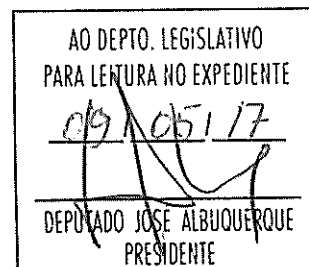
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.129 - ACRESCENTA O ART. 173 - A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº *8129*, DE *28* DE *Abril* DE 2017, DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa **Proposta de Emenda Constitucional que “ACRESCENTA O ART. 173 – A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO”**.

Mesmo diante da grave crise econômica pela qual vem passando o País, o que tem gerado certamente dificuldades financeiras às unidades da Federação, o Estado do Ceará, em reconhecimento e prestígio à importância e à imprescindibilidade do funcionalismo público para o alcance das metas e propósitos institucionais, tem se mostrado bastante sensível aos anseios por melhoria remuneratória de seus servidores públicos, postura que se vê refletida em inúmeros projetos de leis já aprovados por esse Governo, nos últimos anos, contemplando as mais diversas pretensões dessa natureza.

É seguindo esse propósito, sempre pautado no senso de responsabilidade esperado de todo gestor público, que se apresenta a presente Proposta de Emenda Constitucional, por meio da qual o Estado, valendo-se de faculdade conferida no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, propõe instituir, no âmbito estadual, teto remuneratório único aplicável a todos os seus servidores públicos, de quaisquer Poderes, incluídos o Ministério Público e a Defensoria Pública, correspondendo esse teto ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente Proposta, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

NP: 929/2017



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

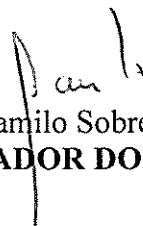
ACRESCENTA O ART. 173 – A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

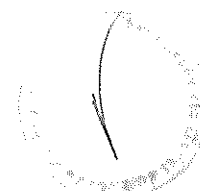
Art. 1º Fica acrescido o art. 173 – A à Constituição do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 173-A. Para efeito do disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	09/05/2017 10:18:38	Data da assinatura:	19/05/2017 09:45:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/05/2017

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	19/05/2017 12:14:46	Data da assinatura:	19/05/2017 12:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 06/2017(Oriunda da Mensagem Nº 8.129/2017)
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.129 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 6/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2017 09:00:05	Data da assinatura:	22/05/2017 09:00:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/05/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.129 – Poder Executivo

Proposição n.º 6/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.129, de 28 de abril de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “acrescenta o art. 173-A à Constituição do Estado do Ceará”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) Mesmo diante de grave crise econômica pela qual vem passando o País, o que tem gerado certamente dificuldades financeiras às unidades da Federação, o Estado do Ceará, em reconhecimento e prestígio à importância e imprescindibilidade do funcionalismo público para o alcance das metas e propósitos institucionais, tem se mostrado bastante sensível aos anseios pela melhoria remuneratória de seus servidores públicos, postura que se vê refletida em inúmeros projetos de leis já aprovados por este Governo, nos últimos anos, contemplando as mais diversas pretensões dessa natureza.

É seguindo esse propósito, sempre pautado no senso de responsabilidade esperado de todo gestor, que se apresenta a presente Proposta de Emenda Constitucional, por meio da qual o Estado, valendo-se de faculdade conferida no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, propõe instituir, no âmbito estadual, teto remuneratório único aplicável a todos os seus servidores públicos, de quaisquer Poderes, incluídos o Ministério Público e a Defensoria Pública,

correspondendo esse teto ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. (...)

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre em vistas de seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir autonomia dos Municípios; o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e a independência e harmonia dos Poderes.

De logo, constata-se que a presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual. Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59, da Lei Estadual maior.

O teto constitucional remuneratório é matéria de reprodução obrigatória no âmbito do poder constituinte derivado decorrente dos Estados, com previsão no art. 37, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

A Emenda à Constituição Federal de 1988 de nº 47/05, contudo, permitiu aos Estados-membros a possibilidade de disporem acerca de um regime de subteto alternativo ao citado supra, qual seja, limitá-lo ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, independentemente do Poder a que pertença os servidores ou membros de Poder. A referida emenda acrescentou o § 12, ao art. 37, com o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Verifica-se, por último, que a matéria tratada coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que atribuiu iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre o funcionalismo público estadual, organização administrativa do ente, bem como para dispor sobre matéria orçamentária, como se vê *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

e) matéria orçamentária.

Destaque-se, por último, questão relativa à técnica legislativa e à coerência normativa constitucional.

O art. 37, inciso XI e § 12 da Constituição Federal de 1988, transcritos supra, regulamentam o teto remuneratório dos agentes públicos, estando inseridos topograficamente no Título III – Organização do Estado, Capítulo VII – Da Administração Pública, Seção I – Disposições Gerais.

A Constituição Estadual de 1989, por sua vez, preconiza o limite em comento no art. 154, inciso IX, localizado no Título VI – Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, Capítulo IV – Administração Pública, Seção I – Disposições Gerais, obedecendo-se, pois, à simetria necessária no âmbito de matéria de reprodução obrigatória.

O projeto de Emenda Constitucional nº 6/17 objetiva acrescentar o art. 173-A à Lei Maior Estadual, alterando a opção remuneratória em consonância com o art. 37, § 12, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, percebe-se que a aprovação da PEC ora *sub examine*, nos moldes em que solicitada, resultaria em uma antinomia jurídica, tendo em vista a coexistência de dois tetos remuneratórios distintos no âmbito constitucional, daí porque se recomenda a realização de emenda parlamentar, para que se dê nova redação do art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, em vez do acréscimo do art. 173-A, de modo a atender ao modelo obrigatório federal, inclusive como medida de congruência com as demais matérias dispostas no capítulo que regula a Administração Pública do Estado do Ceará.

Em face do exposto, entendemos que a Proposta de Emenda Constitucional encaminhada por intermédio da mensagem nº 8.129/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, razão pela qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

De se observar, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para o fim de, pela via de uma emenda parlamentar, conferir nova redação ao art. 154, inciso IX, da Constituição Estadual, em detrimento da inserção do art. 173-A ao seu texto.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2017 09:50:39	Data da assinatura:	22/05/2017 09:51:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/05/2017 11:45:07	Data da assinatura:	22/05/2017 11:48:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/05/2017

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2017

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.129 - ACRESCENTA O
ART. 173-A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2017, oriunda da mensagem nº 8.129/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ACRESCENTA O ART. 173-A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II, Art. 60, §2º, alínea “b” e Art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Mesmo diante da grave crise econômica pela qual vem passando o País, o que tem gerado certamente dificuldades financeiras às unidades da Federação, o Estado do Ceará, em reconhecimento e prestígio à importância e à imprescindibilidade do funcionalismo público para o alcance das metas e propósitos institucionais, tem se mostrado bastante sensível aos anseios por melhoria remuneratória de seus servidores públicos, postura que se vê refletida em inúmeros projetos de leis já aprovados por esse Governo, nos últimos anos, contemplando as mais diversas pretensões dessa natureza.

É seguindo esse propósito, sempre pautado no senso de responsabilidade esperado de todo gestor público, que se apresenta a presente Proposta de Emenda Constitucional, por meio da qual o Estado, valendo-se de faculdade conferida no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, propõe instituir, no âmbito estadual, teto remuneratório único aplicável a todos os seus servidores públicos, de quaisquer Poderes, incluídos o Ministério Público e a Defensoria Pública, correspondendo esse teto ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2017** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2017
AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 06/2017

Requer acatamento de emenda que modifica
o artigo 1º do projeto de emenda
constitucional nº 06/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

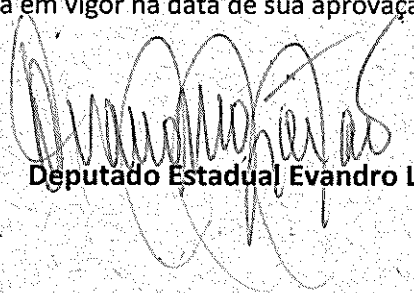
Art. 1º Modifique-se o artigo 1º do projeto de emenda constitucional nº 06/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Altera o art. 154, inciso IX da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Art. 154...

IX - Fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.


Deputado Estadual Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

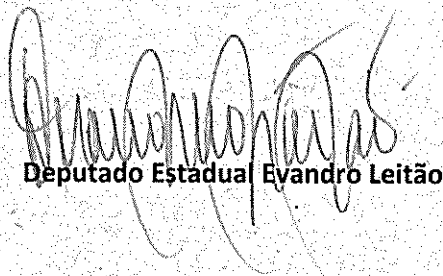
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar o artigo 1º do projeto de emenda constitucional nº 06/2017.

De se observar, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para o fim de, pela via de uma emenda parlamentar, conferir nova redação ao artigo 154, inciso IX, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 22 de maio de 2017.



Deputado Estadual Evandro Leitão

Deputada Estadual Aderlânia Noronha

Deputado Estadual Agenor Neto

Deputado Estadual Antônio Granja

Deputado Estadual Audic Mota



Deputada Estadual Augusta Brito

Deputada Estadual Bethrose



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Deputado Estadual Bruno Gonçalves

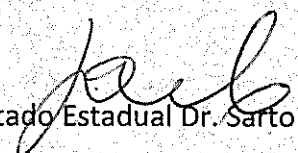

Deputado Estadual Bruno Pedrosa

Deputado Estadual Capitão Wagner

Deputado Estadual Carlos Matos

Deputado Estadual Dannel Oliveira

Deputado Estadual David Durand


Deputado Estadual Dr. Sarto


Deputado Estadual Dr. Carlos Felipe

Deputada Estadual Dra. Silvana


Deputado Estadual Elmano Freitas

Deputado Estadual Ely Aguiar

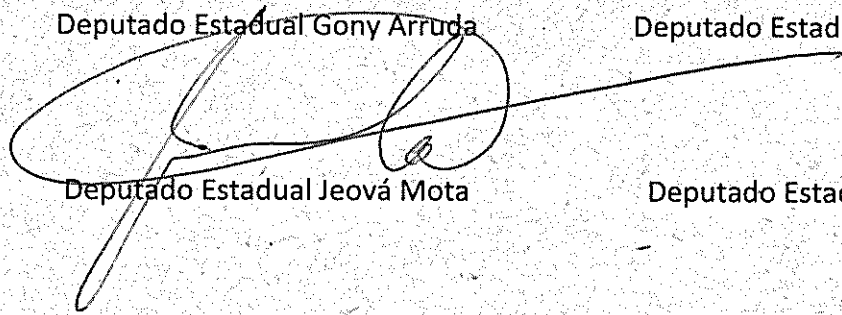
Deputada Estadual Fernanda Pessoa

Deputado Estadual Fernando Hugo

Deputado Estadual Ferreira Aragão

Deputado Estadual Gony Arruda

Deputado Estadual Heitor Ferrer


Deputado Estadual Jeová Mota

Deputado Estadual João Jaime

Deputado Estadual Joaquim Noronha


Deputado Estadual Julinho



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Deputado Estadual Leonardo Araújo

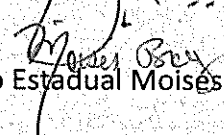
Deputado Estadual Leonardo Pinheiro

Deputado Estadual Lucílvio Girão

Deputado Estadual Manoel Duca

Deputado Estadual Mário Hélio

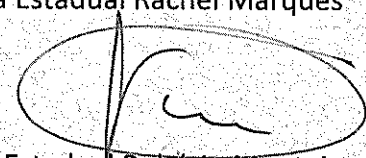

Deputado Estadual Mirian Sobreira


Deputado Estadual Moisés Braz

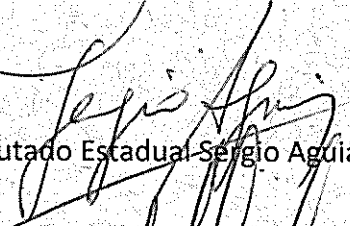
Deputado Estadual Odilon Aguiar


Deputada Estadual Rachel Marques

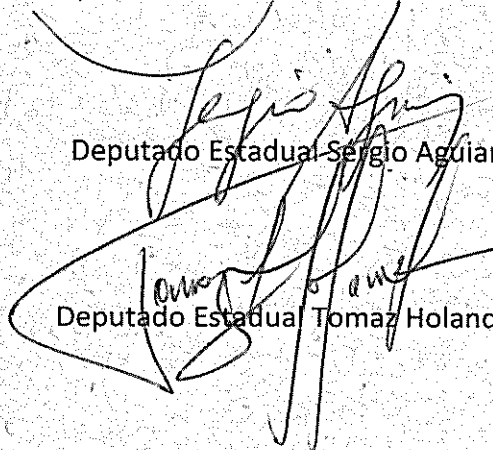
Deputado Estadual Renato Roseno

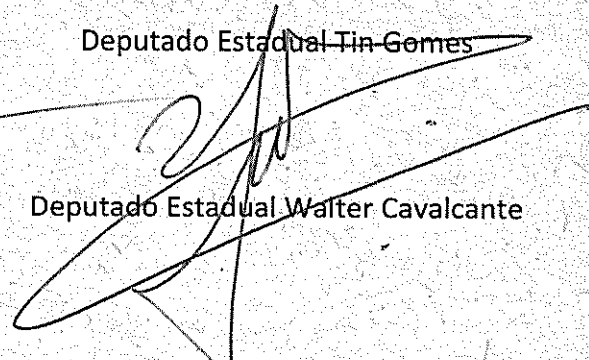

Deputado Estadual Roberto Monteiro

Deputado Estadual Roberto Mesquita


Deputado Estadual Sérgio Aguiar

Deputado Estadual Tin Gomes


Deputado Estadual Tomaz Holanda


Deputado Estadual Walter Cavalcante

Deputado Estadual Zezinho Albuquerque

Deputado Estadual Dr. Santana

Deputado Estadual Sineval Roque

Nº do documento:	00067/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	23/05/2017 16:25:34	Data da assinatura:	23/05/2017 16:26:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2017
23/05/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retificar informação

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/05/2017 16:28:27	Data da assinatura:	23/05/2017 16:30:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda nº	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	01	Não	Naõ

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1/2017 AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 06/2017.		
Autor:	99733 - SAMYA XAVIER LEITE		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	24/05/2017 13:47:49	Data da assinatura:	24/05/2017 14:01:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
24/05/2017

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1/2017 AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 00006/2017

A presente Emenda Modificativa objetiva conferir nova redação ao art. 154, IX, da Constituição do Estado do Ceará, ao invés do acréscimo do art. 173-A, o que ocorrerá em harmonia com o art. 37, § 12, da Constituição Federal de 1988, atendendo, dessa forma, ao modelo obrigatório federal, de forma harmoniosa com as matérias dispostas no capítulo que versa sobre a Administração Pública no Estado do Ceará.

A alteração no texto do art. 154, IX, da Constituição Federal de 1988, também está em congruência com a Emenda à Constituição Federal de nº. 47/05, a qual permitiu aos Estados-membros a possibilidade de disporem acerca de um regime de subteto alternativo ao citado supra, qual seja, limitá-lo ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, independentemente do Poder a que pertença os servidores ou membros de Poder.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Emenda Modificativa nº. 1/2017. É o nosso parecer **FAVORÁVEL**.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/05/2017 14:14:25	Data da assinatura:	24/05/2017 14:20:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	25/05/2017 13:05:50	Data da assinatura:	29/05/2017 13:30:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
29/05/2017

APROVADO EM VOTAÇÃO NO PRIMEIRO TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25.05.17.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/06/2017 13:25:40	Data da assinatura:	02/06/2017 08:03:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/06/2017

APROVADO EM VOTAÇÃO NO SEGUNDO TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01.06.17.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 1º DE JUNHO DE 2017

**ALTERA O ART. 154, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda
Constitucional:

Art. 1º Altera o art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 154. ...

...

IX - fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de junho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº90, de 1º de junho de 2017.**ALTERA O ART.154, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Altera o art.154, inciso IX, da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

"Art.154....

IX - fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores." (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de dezembro de 2018. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de junho de 2017.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Manoel Duca

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Audic Mota

1º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

2º SECRETÁRIO

Dep. Julinho

3º SECRETÁRIO

Dep. Augusta Brito

4º SECRETÁRIA

*** **

PORTARIA Nº0377/2017 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, art.1º, inciso XIII, e tendo em vista o que consta do Processo nº03520/2017, protocolado em 31 de maio de 2017. RESOLVE CONCEDER à servidora, MARIA DO SOCORRO MUNIZ DO NASCIMENTO, Técnico Legislativo, 03 (três) dias de sua licença especial a partir de 31/05/2017, referente ao quinquênio de 01/03/1990 a 01/03/1995 nos termos do art.105, §3º e art.107 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará), em vigor à época em que foi adquirido o direito ao referido benefício. DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº387/2017 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, RESOLVE: Art.1º. EXONERAR o Sr. ADRIANO MARTINS MUNIZ, Matrícula nº024.519 e DESIGNAR o Sr. JOSÉ ILO SANTIAGO JÚNIOR, Matrícula nº026.686, para, sem prejuízos das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestor do Contrato nº38/2015 com a MT VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, Ref. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEOS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de junho de 2017.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO ATO DA MESA DIRETORA

No Ato da Mesa Diretora datado de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado dia 29 de março de 2017 que concede o servidor ALEXANDRE GADELHA DANTAS Promoção por Escolaridade: **ONDE SE LÊ: Técnico Legislativo, NMD-10, Matrícula nº000272, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-12. LEIA-SE: Técnico Legislativo, NMD-11, Matrícula nº000272,**

deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-13. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2017.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO ATO DA MESA DIRETORA

No Ato da Mesa Diretora datado de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado dia 29 de março de 2017 que concede a servidora ERALUCY ROCHA ALENCAR Promoção por Escolaridade: **ONDE SE LÊ: TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD-12, Matrícula nº0547, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-14. LEIA-SE: TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD-13, Matrícula nº000547, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-15. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2017.**

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO ATO DA MESA DIRETORA

No Ato da Mesa Diretora datado de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado dia 29 de março de 2017 que concede o servidor FRANCISCO AURICINO PINHEIRO Promoção por Escolaridade: **ONDE SE LÊ: TÉCNICO LEGISLATIVO-NMD-05, Matrícula nº000613, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-07. LEIA-SE: TÉCNICO LEGISLATIVO-NMD-06, Matrícula nº000613, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-08. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2017.**

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO ATO DA MESA DIRETORA

No Ato da Mesa Diretora datado de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado dia 29 de março de 2017 que concede o servidor FRANCISCO DE ASSIS MARTINS Promoção por Escolaridade: **ONDE SE LÊ: Técnico Legislativo, NMD-06, Matrícula nº000632, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-08. LEIA-SE: Técnico Legislativo, NMD-07, Matrícula nº000632, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-09. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2017.**

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO ATO DA MESA DIRETORA

No Ato da Mesa Diretora datado de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado dia 29 de março de 2017 que concede o servidor FRANCISCO EDSON SOUZA Promoção por Escolaridade: **ONDE SE LÊ: TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD-09, Matrícula nº000641, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-11. LEIA-SE: TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD-10, Matrícula nº000641, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-12. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2017.**

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO ATO DA MESA DIRETORA

No Ato da Mesa Diretora datado de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado dia 29 de março de 2017 que concede o servidor JORGE VANDECY VASCONCELOS Promoção por Escolaridade: **ONDE SE LÊ: TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD-15, Matrícula nº000833, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-17. LEIA-SE: TÉCNICO LEGISLATIVO, NMD-16, Matrícula nº000833, deste Poder Legislativo, Promoção por Escolaridade Adicional para a referência NMD-18. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2017.**

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

